

Ofício nº 1502/2023 – GS/SEMED/PMV

Viseu, Pará 04 de dezembro de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/VISEU/PA

Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da Comissão de Licitação

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para aquisição de Material de Mobília Escolar conforme termo a seguir:

MATERIAL DE MOBÍLIA			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	BANCOS EM MDF 18MM REVESTDO EM LAMINADO MELAMINICO GRANDE, CAPACIDADE MULTIPLO USUÁRIOS, COMPRIMENTO: 2,75 CM/ PROFUNDIDADE: 0,30 CM/ ALTURA: 0,46 CM/ MEDIDA DO TAMPO SUPERIOR: 275X30 CM, BORDAS DO TAMPO EM PVC TIPO “T” COLORIDO	UNID.	300
2	MESA EM MDF 18 MM REVESTDO EM LAMINADO MELAMINICO GRANDE, CAPACIDADE MULTIPLO USUÁRIOS, COMPRIMENTO: 2,75 CM/ ALTURA: 0,76 CM/ PROFUNDIDADE: 0,70 CM	UND	150
3	BANCO EM MDF 18 MM REVESTIDO EM LAMINADO MELANICO PEUQENO, CAPACIDADE MULTIPLO USUÁRIOS, COMPRIMENTO 1,85 CM/ PROFUNDIDADE 0,30 CM/ ALTURA 0,38 CM/ MEDIDA DO TAMPO SUPERIOR: 1,85 CM, BORDAS DO TAMPO EM PVC TIPO “T” COLORIDO	UNID.	200
4	MESA EM MDF 18 MM REVESTDO EM LAMINADO MELAMINICO PEQUENA, CAPACIDADE MULTIPLO USUÁRIOS, COMPRIMENTO: 1,85 CM/ ALTURA: 0,68 CM/ PROFUNDIDADE: 0,70 CM	UNID.	100
5	ESTANTE 120 X 120 X 040 (AxLxP), COM 06 VÃOS ABERTOS, PRATILEIRAS REVERTIDAS COM FORMICA EM MELAMINCO MDF 15MM, NA COR BRANCO.	UND	100
6	ARMARIO ALTO EM MDF 15MM, 02 PORTAS, PRATILEIRA FIXA 1,98 ALTURA X 0,90 LARGURA, PROFUNDIDADE 0,40CM	UND	130
7	ARMARIO AERO 03 PORTAS PARMA EM MDF 15MM, LAGURA 150 CM, ALTURA 54 CM, PROFUNDIDADE 28 CM	UND	120
8	BALCÃO GABINETE PARA PIA COM 02 PORTAS E 02 GAVETAS, LAGUARA 150 CM, PROFUNDIDADE 28CM	UND	120
9	ESTANTE DE 160X120X040 (AxLxP), COM 08VÃOS ABERTOS, PRATILEIRAS REVERTIDAS COM FÓRMICA, EM MELAMINICO MDF 15MM, NA COR BRANCO.	UND	100
10	BIBLIOTECA ESTANTE 15 DIVISORIAS, ALTURA 1,85 MT, LARGURA 0,28 CM, PROFUNDIDADE 0,36 CM	UND	400

11	ARMARIO 06 PORTAS C/ BASE PARA O CHÃO (FECHADO/COM CHAVE) EM MDF 15MM, ALTURA 1,85M, LARGURA 1,78 PROFUNDIDADE 35CM	UND	200
12	JOGO DE MESA COM 04 CADEIRA BRANCA, CONFEÇÃO EM MDF 15MM REVESTIDO EM LAMINADO, LARGURA TOTAL 90X90X76	UND	200
13	JOGO DE MESA COM 04 CADEIRA COLORIDO CONFEÇÃO EM MDF 15MM REVESTIDO EM LAMINADO, LARGURA TOTAL 90X90X76	UND	200
14	MESA GRANDE PARA REUNIÕES NA SALA DOS PROFESSORES COM 06 CADEIRAS BRANCA CONFEÇÃO EM MDF 15MM REVESTIDO EM LAMINADO, COMPRIMENTO 1.80 MT LARGURA 0,90 CM, ALTURA, 0,76 CM	UND	50
15	ARMARIO REVERTIDO EM MDF 15MM, COM 2 PORTAS COM PUXADORES NA COR BRANCO, C/ 2 PRATELEIRA INTERNAS, ALTURA 0,85 CM, PROFUNDIDADE 0,46 CM, COMPRIMENTO 0,80 CM.	UND	100

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-

PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento
16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a aquisição dos materiais, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2024, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Sem mais, reitero minhas considerações

Atenciosamente,



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 04/2023

1. JUSTIFICATIVA

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MOBÍLIA ESCOLAR.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º.** SUBSIDIARIAMENTE A **LEI FEDERAL Nº. 8.666/93** E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para aquisição de Material de Mobília.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a

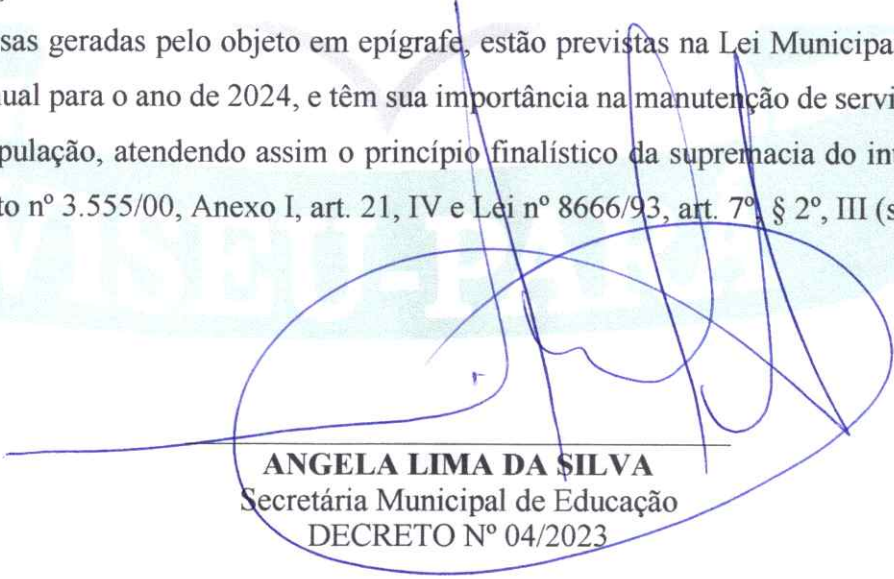
promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a aquisição dos materiais de mobília, é de suma importância para atender as a necessidade das demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando o pleno funcionamento de 25 (vinte e cinco) prédios públicos escolares que irão ser construídos, reformados e ampliados, inaugurados ao longo do ano e os que encontra-se processo licitatório bem como a reposição de mobílias escolares das demais escolas. Garantindo assim, qualidade e conforto para os estudantes, professores nas salas de aula, assim como os demais servidores. É importante ressaltar que o quantitativo de mobília solicitado para aquisição, além de equipar esses prédios escolares irão proporcionar o pleno funcionamento dessas unidades.

Tal solicitação justifica-se, uma vez que busca-se a organização, conforto dos seus ambientes, visando promover a qualidade dos serviços ofertados. Visto que o mobiliário alguns é antigo, desconfortável, inseguro e na sua grande maioria estão deteriorado devido o tempo de uso. Dessa forma, justificamos a aquisição do referido mobiliário.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 566/2023 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2024, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 04/2023